



ADVOGADOS

PROC. _____ FL. _____

FURBAN/VR

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO FUNDO COMUNITARIO DE VOLTA REDONDA

Pregão Eletrônico nº 90022/2025

BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 45.329.312/0001-81, sediada na Avenida Oitocentos, S/N Galpão Op Brazilog 20 Box 08 - Md 01, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-389, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

1.1. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO

Em análise ao edital, referente ao prazo de recebimento definitivo e provisório do objeto, verifica-se a ausência de estipulação deste prazo. Como se sabe, a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 **deixou à cargo do órgão licitante fixar o prazo**, conforme inciso II, do §1º, do artigo 40 e §3º do artigo 140:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das **regras para recebimentos provisório e definitivo**, quando for o caso;

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

[...]

§ 3º **Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.** (grifos acrescidos)

No entanto, na ausência dessa definição, o órgão fere o princípio da segurança jurídica, transparência e legalidade, pois não garante ao licitante uma expectativa mínima quanto ao período de recebimento provisório e definitivo.



ADVOGADOS

PROC. _____ FL. _____

FURBAN/VR

Isso impacta significativamente na proposta da empresa, pois o prazo de recebimento definitivo pode comprometer, ao final, o prazo e o recebimento do valor proveniente do fornecimento e isso não pode ser uma surpresa ao licitante, ou seja, deve estar expressamente claro, condicionando as partes.

Assim, a indicação desse prazo é critério exclusivo e necessário do órgão que, inclusive, deve estar contido em edital. Portanto, cabe a Administração proceder à modificação do edital para **incluir o prazo de recebimento provisório e definitivo**, conforme as previsões da Lei nº 14.133/2201, sob pena de afronta à legislação correlata.

1.2. DO VALOR ESTIMADO INSUFICIENTE

O valor estimado do item 15 – lavadora de alta pressão é de R\$ 1.174,97, contudo, o modelo requerido possui exigências que não se coadunam com o valor máximo. Veja-se que um modelo que atende integralmente aos quesitos do edital, possui valor bem superior:



LAVADORA DE ALTA PRESSÃO 1900W 2450PSI WAP EXTREME TURBO 2800

Chou e vapor

Para combater toda a sujeira do dia a dia!

Ref: FW006755 (127V) / FW006756 (220V) [ver descrição completa](#)

R\$ 2.199,90

R\$ 2.199,90 no boleto

5x de R\$ 439,98 sem juros

Selecione a voltagem: 127V 220V

Informe seu CEP (obrigatório): OK

Fonte: https://loja.wap.ind.br/lavadora-de-alta-pressao-1900w-2450psi-wap-extreme-turbo-2800/p?srsltid=AfmBOooz7aaOtuCqnr_Kcxf3um7NjkiNu-LfXdSsWCovIJ42qV4smTs0

Lavadora de Alta Pressão WAP Extreme Turbo 2800 1900w 2450psi 127V



★★★★★ 4,7 (23)

Selecione a Voltagem

110V

Vendido e entregue por **Madeira Madeira**

O Magalu garante a sua compra, do pedido à entrega. [Saber mais](#)

R\$ 2.119,90

6x de R\$ 363,16 sem juros

ou **R\$ 1.578,93** no Pix

Fonte: https://www.magazineluiza.com.br/lavadora-de-alta-pressao-wap-extreme-turbo-2800-1900w-2450psi-127v/p/caq0cibg9k/fj/lprs/?&seller_id=madeiramadeira-openapi&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_term=76918&utm_campaign=google_eco_per_ven_pla_ca_s_or_3p_ci-ci-fs-a&utm_content=&partner_id=76918&qclsrc=aw_ds&gad_source=1&gbraid=0AAAAAD4zZmSafaQbXIL2jmCvqWteA_BMH_&qclid=Cj0KQCQjw4cS-BhDGARIsABg4_J0bNgP8V-x5bL88ATEeWuSSaCvo_6PyDtAgMoLy7bckkQwU48OW1eQaAmq3EALw_wcB



ADVOGADOS

Nesse sentido, reiterados julgados apontam para a essencialidade na observância da premissa da aferição de preços de modo a efetivamente cumprir sua destinação de estabelecer real parâmetro de comparação e avaliação das propostas. É oportuna a transcrição de extrato do Informativo de Licitações e Contratos do TCU nº 264, de 4 de novembro de 2015, que entre considerações, alerta para a tomada de decisões com base em pesquisa de preços deficiente:

As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes. Em Representação formulada por sociedade empresária acerca de pregão eletrônico promovido pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), destinado à contratação de central de serviços (service desk) para a manutenção de equipamentos, atendimento e suporte técnico remoto e presencial aos usuários dos ativos de tecnologia da informação, a unidade técnica apontou falhas na realização das pesquisas de preços para a elaboração da estimativa do valor da contratação. Em síntese, destacou a unidade técnica que a pesquisa de preços se baseara em orçamento superior à média de mercado, uma vez que a Funasa não excluía as cotações manifestamente fora de mercado, "de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado". Apontou ainda que a pesquisa de preços teria sido restrita, considerando o amplo mercado fornecedor do serviço licitado, além da não comprovação de consultas a outros órgãos e entidades da Administração, ao sistema Compras Governamentais e demais sítios especializados, o que pode ter comprometido a qualidade e a confiabilidade da estimativa de preços construída. Ao analisar o ponto, o relator, endossando a análise da unidade instrutiva, discorreu sobre a jurisprudência do TCU acerca da matéria: "Historicamente, o TCU sempre defendeu que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em uma 'cesta de preços aceitáveis'. Nessa linha, os Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário. Tais precedentes levaram ao Guia de Boas Práticas em Contratações de Soluções de TI do TCU, de 2012, que lista uma série de fontes de informação que podem ser utilizadas para analisar o mercado com vistas à obtenção de dados sobre preços. Em reforço, o Acórdão 2.943/2013-Plenário consolidou que não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado. Todo esse esforço do TCU culminou na edição da IN-SLTI/MPOG 5/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral". Nesse sentido, asseverou que "o argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014,



ADVOGADOS

o que não restou demonstrado neste processo". Considerando que os valores obtidos no pregão encontravam-se dentro da média de preços praticados por outros órgãos da Administração Pública, o Plenário do Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu, no ponto, apenas dar ciência à Funasa acerca da impropriedade relativa à "realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente [...] tendo-se obtido apenas três orçamentos, não obstante o mercado fornecedor do serviço ser vasto; e, ainda, que não se considerou a utilização de preços de contratações similares na Administração Pública e a informações de outras fontes, tais como o ComprasNet e outros sites especializados, afrontando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário". Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015.

Sendo assim, requer-se a readequação do valor estimativo do item 15 em observância aos valores estimativos de mercado.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem



ADVOGADOS

avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 12 de março de 2025.

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



DESPACHO A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2025

PROCESSO Nº: 0005/2025

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EPI, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EM GERAL PARA ESTE FURBAN-VR.

IMPUGNANTE: BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA

DATA: 12/03/2025.

O **FUNDO COMUNITÁRIO DE VOLTA REDONDA-RJ**, Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 39.758.701/0001-20, com sede na Praça Sávio Gama, 63, Aterrado, Volta Redonda-RJ, CEP 27.215-620, por intermédio do seu Pregoeiro Oficial, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico de número em epígrafe, proposta por **BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.329.312/0001-81, com sede na Avenida Oitocentos, S/N, Galpão Op Brazilog, 20, Box 08- Md 01, Terminal Intermodal da Serra – CEP: 29.161-389, Serra (ES), por intermédio do seu representante, apresentar as suas razões, para ao final decidir, como segue:

1. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO

À análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada no setor de licitação do Município de Volta Redonda -RJ, no dia 12 de Março de 2025.

- ***Não deixou a cargo do Licitante fixar o prazo; não deixando assim a Administração pública na elaboração do Edital de fixar o prazo em conformidade com Termo de Referência Itens 4.8 e 4.9, parte integrante do mesmo ainda esclarecendo que Administração pública tem flexibilidade para definir prazos de acordo com o Recebimento definitivo e provisório diante à complexibilidade do objeto a ser adquirido pela mesma.***

4.8- O recebimento provisório se dará num prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

4.9- O recebimento definitivo do objeto será efetuado no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, depois de verificada a conformidade das quantidades e especificações com aquelas contratadas e consignadas neste Termo de Referência.

- ***A lei 14.133/21 não estipula prazo para os Recebimentos Definitivo e Provisório reiterando deixando a cargo da Administração Pública a definição, informando ainda que o objeto ora questionado se trata de objeto sem complexibilidade com entrega imediata; ainda deixando claro que a legalidade que o Edital foi seguido como padrão disponível no Portal de Transparência.***

2. DO VALOR ESTIMADO INSUFICIENTE

O Fundo Comunitário de Volta Redonda – VR publicou o edital para a realização de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico.

- ***Em análise ao questionamento do Item 1.2 - O artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor estimado para uma contratação deve ser compatível com o mercado. O valor estimado ou orçamento estimado, é elemento obrigatório em qualquer processo de compra ou contratação (seja mediante licitação, seja através de contratação direta), devendo sempre constar dos autos do processo. É o valor estimado que retrata a média do objeto no ramo de mercado. O objeto cotado segue as descrições no Edital, não especificando Marca conforme relatado no item acima.***
- ***Informamos que a planilha de composição de preços foi elaborada pela Normas da Administração Pública reiterando que não escolhemos Marcas e sim descrição especificação do Edital.***

3. CONCLUSÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise dos itens impugnados, deverá o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 14.133/21, bem como em respeito aos princípios licitatórios, diante, ainda, dos fatos e fundamentos apresentados, conhece da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei e quanto ao mérito, **decide pela sua improcedência.**

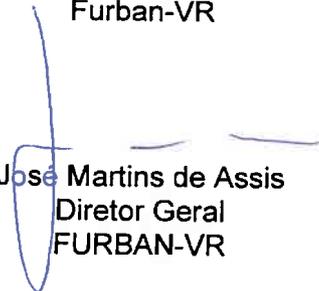
Nos termos do parágrafo único, do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21. Diante ao exposto **não será alterado as previsões do EDITAL**, uma vez que as regras da licitação estão transparentes e objetivas, seguindo os princípios da legalidade e competitividade, assim não foi observado ilegalidade a resposta à impugnação e o pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico em conformidade com o **Item 1.7** no Edital.

Elaboração:

VR, 13 de Março de 2025.


Jaqueline F. Policarpo Rodrigues
Mat. 007204
Furban-VR

Autorizado por:


José Martins de Assis
Diretor Geral
FURBAN-VR